



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.584 - SC (2013/0247283-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON PIERRI WEILER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEOMAR DOMINGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS MARCADAS PARA O MESMO DIA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO INTIMADO QUE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DA REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. PERDA DE OBJETO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal.

3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.584 - SC (2013/0247283-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Cleomar Domingues**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Alegando nulidades processuais, ausência de motivação para a manutenção da prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa, a defesa impetrou o HC n. 2013.033787-3 no Tribunal de origem. A ordem foi denegada (fl. 15):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA DESIGNADA NA DEPRECATA. DEFESA QUE CONCORDOU COM A INQUIRÇÃO DE SUAS TESTEMUNHAS E INSURGIU-SE SOMENTE QUANTO À REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NAS AUDIÊNCIAS DEPRECADAS PARA DUAS COMARCAS DISTINTAS, PORQUE REALIZADAS NO MESMO DIA E HORÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

MÉRITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente é vítima de constrangimento ilegal decorrente de *inversão na coleta da prova testemunhal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrida entre audiência de instrução e precatórias, e pela impossibilidade do réu e da defesa acompanhar as audiências deprecadas porque designadas e realizadas no mesmo dia em comarcas distintas.

Aduz, também, que não mais persiste no caso em apreço os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, caso tenham algum dia existido, e que a denegação da ordem se deu embasada somente na gravidade abstrata do delito.

Requer a declaração de nulidade do feito a partir da audiência de instrução realizada no dia 6/11/2012 e a soltura do paciente.

Não houve pedido liminar.

Após prestadas informações (fls. 51/84), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.584 - SC (2013/0247283-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se observa.

O impetrante alega que o paciente é vítima de constrangimento ilegal decorrente de *inversão na coleta da prova testemunhal ocorrida entre audiência de instrução e precatórias, e pela impossibilidade do réu e da defesa acompanhar as audiências deprecadas porque designadas e realizadas no mesmo dia em comarcas distintas.*

Acerca das nulidades arguidas na inicial, o Tribunal *a quo* decidiu que (fls. 18/19 – grifo nosso):

[...] Inicialmente, tocante as preliminares de cerceamento de defesa pela inversão da coleta da prova, bem como pela impossibilidade do acompanhamento, pelo réu ou pelo defensor, das audiências deprecadas, sorte não assiste ao impetrante.

Ao que se pode extrair dos autos, o paciente era assistido, à época, por defensor constituído, Dr. Márcio Ribeiro de Lara, que acompanhou a audiência de instrução realizada e em nenhum momento insurgiu-se contra a inquirição das testemunhas de defesa antes da inquirição da testemunha de acusação por precatória.

Pelo contrário, o defensor à época insurgiu-se somente contra a realização do interrogatório do paciente naquele momento, tendo sido deferido seu pedido.

Foi o termo da audiência:

Foram inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia, com dispensa da inquirição da testemunha Claus Paganelli. Durante os depoimentos das testemunhas Mauria, Josiane e José Carlos, a pedido destes, o réu não estava presente no recinto. Foram inquiridas seis testemunhas arroladas pela defesa. (...) o réu será interrogado após o retorno das Cartas Precatórias de fls. 100/101, pedido que foi formulado pela Defesa nesse sentido. O Ministério Público requereu, no que foi atendido (art. 231, CPP), a juntada de cartas/mensagens eletrônicas que a testemunha João Sartorato, por ocasião de seu depoimento, exibiu e pediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse entregues ao Dr. Promotor de Justiça. A Defesa foi deferido prazo de cinco dias para manifestação acerca dos referidos documentos juntados. Pelo Juiz foi dito: "Aguarde-se o retorno das precatórias de fls. 100/101, pelo prazo estabelecido para cumprimento das mesmas, e, depois, voltem conclusos para designação de audiência, em que terá vez o interrogatório do acusado" (Fls. 22-23 do anexo)

De mesmo modo, tocante a impossibilidade de comparecer as audiências deprecadas realizadas na mesma data, tem-se que o defensor foi intimado, de forma regular da expedição das precatórias, e poderia solicitar, caso entendesse necessário seu comparecimento, eventual redesignação a quaisquer dos juízos deprecados, o que não fez.

Não obstante, a leitura das peças e dos argumentos trazidos na presente, bem como das informações prestadas pela Togada, indicam que não houve prejuízo ao paciente, em nenhum momento, nos atos que pretende anular.

Todas as testemunhas foram inquiridas na presença do defensor do réu na comarca de Jaraguá do Sul e as ouvidas por precatória, assim o foram na presença de defensores nomeados para o ato, sem qualquer irregularidade.

Ainda, somente após o retorno das deprecatas foi o réu interrogado, de modo que, havendo algum prejuízo na oitiva das testemunhas não residentes na comarca, seria aquele o momento ideal para a arguição pela defesa, de eventual prejuízo.

De todo o modo, tudo indica que ao paciente foi assegurado o contraditório e a ampla defesa e, inexistindo prejuízo, até porque nenhum foi efetivamente alegado, não há motivação para declarar a nulidade da referida audiência, nos moldes do artigo 563 do Código de Processo Penal. [...]

Ora, a teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal.

Outrossim, consoante salientado pela Corte de origem, o defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos juízos deprecados.

Por conseguinte, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa por meio da inquirição das testemunhas, seja por defensor constituído ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por defensor nomeado, o que de fato ocorreu na espécie, não há falar em nulidade.

Superado esse ponto, o pleito de liberdade provisória está prejudicado, levando-se em conta a superveniência de sentença condenatória, oportunidade em que foi mantida a prisão cautelar (informações obtidas no *site* do TJSC).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0247283-2

HC 274.584 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 036120090959 20130337873 36120090959

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON PIERRI WEILER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEOMAR DOMINGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.